CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 1246 / 95

DATA DA ABERTURA 28 / 11 / 95

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 20/95

ORIGEM/AUTOR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

EMENTA: Dispõe sobre alteração de dispositivo do Código Tributário Municipal - concessão desconto de 20% sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo estipulado.-

ENCAMINHAMENTO/DEA:

Projeto Rejeitado no mérito pelas Comissões.

Arquivo = 11 folhas

REJEITADO

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

DATAGRAF

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 28/11/95
AS 9:30 HS.
DEA:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
fls. 270

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/95

Dispõe sobre alteração de dispositivo do Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLENTAR : -

Art. 1º - O parágrafo terceiro do artigo 98 do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2460, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 98 - .....

§ 3º - Por ato do Prefeito Municipal poderá ser concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 28 de novembro de 1995

a) **PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Vereador - PL

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
34

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

1. Com o presente projeto de lei complementar pretendemos a possibilidade de, por ato do Prefeito Municipal, ser concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

2. O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - lançado para o exercício de 1995, teve apenas o desconto de 10%, conforme Decreto nº 8999, de 26 de dezembro de 1994, baixado pelo então Prefeito Municipal em exercício, Mauro Baúna Del Roio, tendo em vista que a lei determinava até o percentual de 20% e a inflação na época era baixa.

3. Passados mais de um ano do plano de estabilização econômica, começa a notar o retorno do processo inflacionário e o desconto de 20% para pagamento vista, não só beneficiará a população, como também o Município, que poderá alcançar no início do próximo ano uma receita mais elevada.

4. Assim justificado, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto.

O autor.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
fls.
at.

L E I Nº 2460

de 22 de dezembro de 1989

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista - aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), abaixo descritos, passam a vigorar com as seguintes redações:-

"Artigo 4º - ...

§ 3º - Não se sujeitam ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis destinados, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização."

"Artigo 5º - ...

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação - utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino."

"Artigo 14 - ...

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas as variações do B.T.N.- (Bônus do Tesouro Nacional) vigentes à época da efetiva liquidação ou outro índice substitutivo;"

"Artigo 17 - Constituem-se infrações:-

I - não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário - da Prefeitura, decorridos 30 (trinta) dias da notificação do proprietário.
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época da infração;

II - não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto.
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época da infração;

III - não comunicação de alterações de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil' ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, e da mudança de seu endereço (domicílio tributário).
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal)vigente à época da infração;

-segue-

"Artigo 94 - ...

§ 3º - Será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado pela legislação tributária."

"Artigo 98 - ...

§ 3º - Porato do Prefeito Municipal poderá ser concedido desconto' de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

§ 4º - O Poder Executivo poderá assinar contratos ou convênios com estabelecimentos de crédito com sede, agências ou escritórios no Município, para recebimento de tributos."

"Artigo 99 - O Tributo não pago até a data do seu vencimento, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), será atualizado quinzenalmente e monetáriamente pela variação do B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional), ou de outro índice substitutivo, incidindo ainda juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único - Os índices da atualização prevista neste artigo' constarão de Tabela Prática editada pelo Executivo."

"Artigo 102 - ...

§ 1º - Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária' calculada da data do recolhimento indevido à da efetiva restituição, acrescendo-se juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O mesmo princípio do parágrafo anterior aplica-se no caso da restituição se referir a multa."

"Artigo 130 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação."

"Artigo 136 - A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 5º - Julgada procedente a impugnação, serão restituidas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 15

-segue-

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
Fls 06
a)

REQUERIMENTO Nº 1.121/95

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário desta Casa.

ASSUNTO: requer urgência urgentíssima, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, para apreciação do **Projeto de Lei Lei Complementar nº 20/95** - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - que dispõe sobre alteração de dispositivo do Código Tributário Municipal.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 28/11/95

Presidente da Câmara

1. **REQUEREMOS**, nos termos regimentais, seja apreciada em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº 20/95, indicado na ementa.

2. **Justificativa:**

Trata-se de projeto sujeito ao princípio da anterioridade, devendo ser deliberada no exercício anterior ao da vigência. A Casa terá, em 1995, apenas mais uma sessão ordinária - no dia 05 de dezembro próximo - e para inclusão desse projeto em sua pauta é necessária autorização plenária mediante a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1995

A.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
Fls. 07
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIA: PLC Nº 20/95

Encaminhe-se a matéria em referência para as seguintes comissões permanentes: Justiça e Redação, Finanças e Orçamento.

Casa do Poder Legislativo, 1º/12/95

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
- Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
Fls. 08
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PLC Nº 20/95

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

1. **Exposição da matéria:** o projeto em referência, de autoria do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, dispõe sobre alteração de dispositivo do Código Tributário Municipal.

2. **Relatório:** a atual legislação permite ao Executivo Municipal, dependendo da situação econômica do contribuinte, escolher um índice - limitado em até 20% sobre o valor do tributo - de modo a incentivá-lo a efetuar o pagamento à vista sem, no entanto, acarretar prejuízos para os cofres públicos.

3. **Conclusão:** pela REJEIÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 1º de dezembro de 1995

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente e Relator

Decisão da Comissão: a Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, acolhe o parecer do relator, e manifesta-se contrária a aprovação do projeto. Em 04/12/95.

a.) MAURO BAINA DEL ROIO
Vice-Presidente

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
Fls. 09
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: PLC Nº 20/95

RELATOR: JOÃO SOARES SOUZA LIMA

1. **Exposição da matéria:** o projeto em referência, de autoria do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, dispõe sobre alteração de dispositivo do Código Tributário Municipal.

2. **Relatório:** se for aprovado, o projeto beneficiará uma pequena parcela da população que possui condições financeiras para efetuar o pagamento integral de tributos como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Por acreditarmos que um dos principais objetivos desta Casa é beneficiar principalmente a população mais carente, somos contrários a aprovação do projeto.

3. **Conclusão:** pela REJEIÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 04 de dezembro de 1995

A.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente e Relator

4. **Decisão da Comissão:** a Comissão de Finanças e Orçamento, pela unanimidade de seus membros, acolhe o parecer do relator e manifesta-se pela rejeição do projeto. Em 04/12/95.

A.) MAURO BADNA DEL ROIO
- Vice-Presidente -

A.) AMAURI SODRÉ DA SILVA
- Membro -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
Fls 10
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
MATÉRIA: PLC Nº 20/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em: 1º/12/95	Por:
Relator: ARNALDO DE CARVALHO PINTO	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão: 05/12/95
Ocorrência:	
Parecer emitido em:	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em:	Por:
Relator: JOÃO SOARES SOUZA LIMA	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência:	
Parecer emitido em:	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1246/95
Fls 11
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 20/95 - dispõe sobre alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal

Autor: Paulo Mário Recebimento: 28/11/95
Quórum: maioria absoluta para aprovação
Audiência pública: não há
Comissões: CJR, CFO
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Regime: não há
Primeira discussão: 05/12/95
Segunda Discussão: 05/12/95
EMENDAS: 30/11/95
Urgência: req. 1.121 95

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: (x) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº em:
Prazo de sanção ou veto: __/__/__
Documento de sanção ou veto:_____

Rejeitado no mérito pelas comissões.